



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT**

Autos nº 1007480-20.2023.8.11.0003

CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS – LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.170.225/0001-96, estabelecida na Rodovia BR 364, Km 203, s/nº, Distrito Industrial, em Rondonópolis/MT, CEP 78.745-800, contrato social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 51200081111, **TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 01.303.700/0001-18, com sede na Rodovia BR 364, S/N, KM 203, Bairro Distrito Industrial, Rondonópolis-MT, CEP 78.710-129, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200150971, **PARANATINGA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 01.318.534/0001-23, com sede na Rodovia MT 130, SN, KM 04, Bairro Distrito Industrial, Paranatinga – MT, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200155549, **PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 33.033.333/0001-76, com



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



sede na Avenida Senador Atilio Fontana, 438, Distrito Industrial, Rondonópolis, MT, CEP 78745-800, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200321465, **PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME nº 26.794.891/0001-99, com sede na Avenida Ítório Correia da Costa, nº 2130, Jardim Belo Horizonte, CEP 78.705-540, Rondonópolis-MT, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200401337, **AGROPECUÁRIA GRANDE NORTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.310.149/0001-00, com sede na Fazenda Grande Norte, localizada na Rodovia MT-130, km 212, zona Rural, CEP 78.870- 000, Paranatinga/MT, com contrato social arquivado na Junta Comercial de Mato Grosso sob o nº 51200660758 e **JAIRO DIAS PEREIRA**, produtor rural, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o CNPJ nº 48.353.615/0001-28, que se qualificava como brasileiro, casado à época do óbito, portador da Carteira de Identidade RG 1279439-2 SSP/MT, inscrito no CPF nº 117.227.621-87, com último domicílio na Rua João Pessoa, nº 668, apartamento 500, centro, CEP 78700-082, Rondonópolis – MT, neste ato na forma de seu espólio representado por sua inventariante **JACQUELINE PEREIRA DE MELO BITENCOURT**, brasileira, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 13705108-7 SESP/PR, inscrita no CPF nº 720.086.951-15, residente e domiciliada na Rua João Pessoa, nº 668, apartamento 500, centro, CEP 78700-082, Rondonópolis – MT (em conjunto “Grupo Dias Pereira”, “Recuperandos” ou “Apelantes”), todos **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor **APELAÇÃO** contra a r. sentença proferida nos autos da



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



Recuperação Judicial nº. 1007480-20.2023.8.11.0003, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Requer a juntada da guia comprobatória de recolhimento das custas de preparo, bem como do comprovante de seu pagamento (Doc. 01 e 02), dispensado o recolhimento de porte e remessa por se tratar de autos digitais.

Requer, ainda, a intimação dos interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso, nos termos do §1º do artigo 1.010 do CPC e, após cumpridas as formalidades legais, requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para, com a atribuição de efeito suspensivo, o seu regular processamento e posterior julgamento, com a consequente reforma da r. sentença recorrida.

Termos em que,
pede deferimento

Cuiabá/MT, 16 de junho de 2023.

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS RODRIGO FONSECA FERREIRA

OAB/SP 305.481

OAB/SP 323.650

CLARA BERTO NEVES CAPOROSSI

OAB/MT 26.565



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: Agropecuária Grande Norte e outros, todos em Recuperação Judicial

APELADO: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis - MT

PROCESSO DE ORIGEM: Recuperação Judicial nº. 1007480-20.2023.8.11.0003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis – MT.

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDAS TURMAS,
ÍNCALITOS JULGADORES.

1 – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Cuida-se de sentença proferida na Recuperação Judicial nº 1007480-20.2023.8.11.0003, que revogou o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pelo Grupo Dias Pereira com fulcro no disposto no artigo 47 e artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05.

Assim, tratando-se de decisão terminativa proferida no âmbito do processo de Recuperação Judicial e considerando que o artigo 189 da Lei 11.101/05 prevê a aplicação do Código de Processo Civil naquilo que couber, sua impugnação deve ocorrer mediante a interposição de Recurso de Apelação, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A r. sentença apelada, foi disponibilizada no Diário de Justiça Nacional em 02/06/2023 e considera-se publicada em 05/06/2023. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias corridos para interposição do recurso se iniciou na data de 06/05/2022 e o termo a *quo* para a interposição do Recurso de Apelação apenas ocorre na data de 20/06/2023. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso de Apelação.

3 - SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Ante a dificuldade econômico-financeira que as empresas da família Dias Pereira enfrentam, sobretudo com medidas potencialmente capazes de frustrar a continuidade da atividade econômica desse grupo empresarial, foi ajuizado o seu pedido de Recuperação Judicial perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis - MT, sob o número 1007480-20.2023.8.11.0003, cujo processamento foi deferido em 31 de março de 2023.

Após a análise formal dos documentos e razões da crise houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, oportunidade em que o juízo recuperacional identificou o atendimento de todos os requisitos necessários ao processamento da Recuperação, nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 (“LRF”) senão vejamos (ID 114034070):

“Preenchidos, pois, os requisitos legais, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - CNPJ/ME 00.170.225/0001-96; TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA - CNPJ/ME 01.303.700/0001-18; PARANATINGA ARMAZÊNS GERAIS LTDA - CNPJ/ME 01.318.534/0001-23; PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ/ME 33.033.333/0001-76; PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ/ME 26.794.891/0001-99; AGROPECUÁRIA GRANDE NORTE LTDA - CNPJ/MF 02.310.149/0001-00 e JAIRO DIAS PEREIRA (ESPÓLIO) - CNPJ nº 48.353.615/0001-28 e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.” (Com grifos no original)

Em que pese ter dispensado a realização de perícia prévia para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial – dada a natureza discricionária de sua realização - o d. Juízo recuperacional consignou que, em substituição à perícia prévia, **o Administrador Judicial deveria elaborar relatório circunstanciado para averiguar a idoneidade das informações prestadas naqueles autos e a real atividade dos Recuperandos.**

Após a assinatura do termo de compromisso, o Administrador Judicial manifestou-se nos autos requerendo a complementação de documentos, indicando quais e de que forma eles deveriam ser apresentados (ID 114654379).

Atendendo à solicitação do Administrador Judicial e à intimação do juízo recuperacional, os Recuperandos apresentaram nos autos todos os



documentos solicitados no prazo consignado para tanto (ID 115397525 e seguintes).

Dessa forma, em 02 de maio de 2023, sobreveio aos autos o mencionado relatório circunstanciado (“primeiro relatório circunstanciado”) (ID 116592162), atestando a idoneidade das informações e documentos apresentados pelos Recuperandos, bem como confirmando a pertinência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

6. Consideradas as conclusões indicadas acima, respondidos os quesitos para avaliação do IADU, constata-se o score de 100/130 pontos, **atingindo portanto coeficiente necessário ao deferimento**, mas com a determinação de apresentação de documentação complementar, nos termos deste relatório.

Outrossim, no relatório circunstanciado, o Administrador Judicial fez a ressalva de que os Recuperandos deveriam prestar esclarecimentos adicionais e, na manifestação seguinte, informou que o acesso ao sistema contábil ainda não havia sido disponibilizado, juntando cópia do e-mail do patrono dos Recuperandos, informando que *até* o dia 30/05/2023, seria disponibilizado um login e uma senha de acesso ao Administrador Judicial e sua equipe (ID 118063828).

Contudo, em 26/05/2023, antes do término do prazo em que os Recuperandos se comprometeram a disponibilizar o acesso ao sistema contábil, o Administrador Judicial apresentou uma consolidação ao relatório circunstanciado (“segundo relatório circunstanciado”), em sentido



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



completamente oposto ao primeiro, opinando pelo indeferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Ocorre que mesmo nesse momento do segundo relatório circunstanciado, a base de análise pelo Administrador Judicial se encontrava nas mesmas informações e documentos fornecidos pelos Recuperandos quando da realização do primeiro relatório circunstanciado, ocorre que na suposta consolidação o Administrador chegou a conclusões completamente diferentes daquelas previamente estabelecidas no primeiro relatório circunstanciado. Cabe ressaltar que a documentação apresentada não sofreu alterações aptas a justificar essa súbita mudança nos parâmetros indicados.

Segundo o Administrador Judicial, a nova análise foi necessária tendo em vista uma alegada desídia dos Recuperandos em apresentar os esclarecimentos suscitados, bem como em não disponibilizar acesso à movimentação contábil.

Nesse ínterim, com o auxílio de sua equipe contábil, os Recuperandos encaminharam ao Administrador Judicial, no mesmo dia 26/05/2023, o login de acesso à integra do sistema contábil desses apelantes, como solicitado e antes do prazo informado, para que, assim, o auxiliar do juízo pudesse analisar os documentos lá constantes e esclarecer as dúvidas suscitadas, permanecendo os Recuperandos à disposição para qualquer questionamento remanescente.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Após acessar o sistema contábil das Apelantes, o Administrador Judicial, em síntese, indicou supostos erros contábeis e opinou pela manutenção dos termos do segundo relatório circunstanciado e pelo indeferimento do processamento do Administrador Judicial (“relatório final”) (ID 119448158).

Segundo o Administrador Judicial, “o acesso ao módulo de contabilidade, em que pese seja importante para aferir como tem sido gerida, não se presta a viabilizar ao Administrador Judicial auditar os fatos econômicos que circundam o negócio jurídico”.

Além de não especificar quais seriam os fatos econômicos que circundam o negócio jurídico que pretendia auditar, o Administrador Judicial fixou sua atenção em realizar juízo de valor sobre os documentos apresentados e sobre a viabilidade do Grupo Recuperando, questões que, além de não serem de sua alçada de análise, não devem ser dirimidas no estágio processual em que se encontra a Recuperação Judicial, questão que será mais bem demonstrada em capítulo oportuno.

Outrossim, houve manifestação do Ministério Público nos autos recuperacionais, pugnando, também, pelo indeferimento do processamento da Recuperação Judicial. Contudo, não se pode olvidar a equivocada e prematura análise de viabilidade que foi feita no parecer ministerial que considerou “que a atividade desenvolvida é módica, pequena, ínfima frente ao passivo apresentado (que gira em torno de um bilhão de reais), desta feita, na visão ministerial, não estamos diante de um grupo econômico recuperável”.

Em outras palavras, o representante do Ministério Público para fundamentar as razões de seu parecer fez expressa menção à viabilidade do Grupo Recuperando, questão que, como é sabido, não é pertinente na fase em que se encontra estes autos recuperacionais, porquanto ser múnus exclusivo da Assembleia Geral de Credores (“AGC”).

Outrossim o representante do Ministério Público fez alusão à supostamente parca atividade empresarial do Grupo Recuperando, todavia, a LRF não concede seus benefícios apenas para atividades empresariais expressivas, sendo a classificação empresarial dos Recuperandos irrelevante para o processamento da Recuperação Judicial.

Como se observa, em que pese a questões trazidas aos autos pelo representante do Ministério Público e pelo Administrador Judicial não serem cabíveis no estágio inicial em que se encontra esta Recuperação Judicial, o d. juízo de primeira instância utilizou tais manifestações como fundamento para embasar a r. sentença recorrida, senão vejamos:

“Neste panorama, tendo em conta os remates do **Relatório Circunstanciado do Administrador Judicial**, as ponderações do **Ministério Público** e as razões insertas nessa deliberação, exsurge no cenário processual o nítido descumprimento do artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05, evidenciando-se a inexequibilidade do processamento do pedido de recuperação judicial do grupo requerente, que não atende a função social da empresa e não possui viabilidade para a manutenção da fonte produtora.

Por todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **REVOGO A DECISÃO DE ID. 114034070** e, conseqüentemente, **INDEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelo GRUPO DIAS PEREIRA**, com fulcro no disposto no artigo 47 c. c. artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05.” (Grifamos)

Dessa forma, tem-se que a r. sentença recorrida, sem nenhuma quebra de reverência, igualmente incorreu nos mesmos equívocos das manifestações do Administrador e do Ministério Público, ao fundamentar sua conclusão na análise prematura e extemporânea sobre a viabilidade da atividade dos Recuperandos e não sobre a efetiva existência dessa atividade empresarial.

Insta consignar que, desde o seu ajuizamento, a Recuperação Judicial em espeque, assim como a própria imagem do Grupo Recuperando, foram alvo de inúmeras investidas tendenciosas, beirando a má-fé, no intuito de tumultuar estes autos com denúncias vazias e que ficaram apenas no campo das alegações.

Todas as alegações de fraude, sobretudo aquelas pertinentes à fraude na constituição da pessoa jurídica do Jairo Dias Pereira, foram sumariamente rechaçadas pelo Administrador Judicial nos IDs 116602432 e 116602427 e pelo juízo de origem que, na r. sentença apelada, foi bastante claro em afirmar que, **não obstante as acusações dos credores, a inscrição de Jairo Dias Pereira para os efeitos da Recuperação Judicial estava regular e atende à exigência do artigo 48 da Lei 11.101/05 (“LRF”).**

Além das insurgências que tumultuaram o trâmite dos autos, diversos credores promoveram espetacularização do processo, a fim de corroborar suas temerárias alegações por meio da pressão midiática, veiculando matérias em que atacam a imagem do Grupo e de seus advogados indevidamente.

No entanto, os Recuperandos nunca sucumbiram às condutas imprudentes desses credores, ao contrário, mantiveram o trâmite processual de origem e todos os recursos e incidentes de forma absolutamente técnica, abordando as questões de direito e as questões de fato sempre com o adequado encaminhamento jurídico, a fim de impedir a ocorrência do tumulto processual pretendido por determinados credores.

Outrossim, não se pode olvidar que os apelantes opuseram Embargos de Declaração em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, para que fosse sanada a omissão a respeito da consolidação substancial requerida, nos termos do artigo 69-J da Lei 11.101/05, bem como que os honorários do Administrador Judicial arbitrados no patamar máximo de 5% fossem revistos pelo juízo de origem (ID 114546991), contudo, o pleito quanto à adequação dos honorários do Administrador Judicial não foram acolhidos, de forma equivocada, porquanto não estão presentes os parâmetros indicados no artigo 24 da LRF.

É possível notar, portanto, que os dois últimos relatórios do Administrador Judicial, a manifestação do Ministério Público e as

insurgências dos credores, provocaram a prolação da r. sentença Apelada. No entanto, aos Recuperandos, não foi oportunizado se manifestar e exercer o contraditório ou a ampla defesa em face de nenhuma dessas insurgências, tolhendo-os do seu direito constitucional ao devido processo legal, configurando a r. sentença verdadeira decisão surpresa, na medida em que proferida sem a manifestação dos Recuperandos, motivo pelo qual deve ser anulada.

Assim, conforme será demonstrado adiante, de modo pormenorizado, a r. sentença não possui condições jurídicas de ser mantida, sendo de rigor o provimento da presente apelação pelos fundamentos que passa a expor.

4 - PRELIMINARMENTE – NULIDADES DA R. SENTENÇA APELADA - DECISÃO SURPRESA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO GRUPO RECUPERANDO PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS INSURGÊNCIAS QUE DERAM AZO AO INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente recurso é interposto contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial do Pedido de Recuperação Judicial formulado pelos apelantes, tendo como fundamento o aparente descumprimento dos requisitos da Lei 11.101/05, **especialmente, acerca das presumidas inconsistências contábeis, que indicariam a inviabilidade econômica do Grupo Recuperando.**

A r. sentença recorrida, expressamente indica como razão de decidir as manifestações e insurgências que teriam infirmado a sua anterior decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, dentre elas as inúmeras manifestações de credores, parecer do Ministério Público e relatórios do Administrador Judicial, sendo vejamos excerto do édito objurgado:

“Nessa toada, diante das **várias informações que vieram aos autos através das petições dos credores** que se manifestaram no feito; ante o teor do **Relatório Circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial**; e, ainda, considerando-se as considerações assentadas na r. **manifestação do Ministério Público**, tem-se por clarividente o desaparecimento dos indícios antes visualizados por esse Juízo: acerca do efetivo comprometimento do grupo requerente e do interesse do mesmo na preservação da integridade de seus negócios.” (Grifamos)

No que concerne às diversas manifestações de credores citadas pela r. sentença, cabe ressaltar que o d. juízo recuperacional as tomou como se fossem do próprio auxiliar do juízo, sobretudo àquelas intentadas pelo credor Re Agro Ativos LTDA, sendo citado inúmeras vezes como razões que levaram ao indeferimento da Recuperação Judicial, senão vejamos:

“Na sequência, aportou aos autos **petição da credora RE AGRO** (Id. 118904466), onde **invocou as conclusões do Administrador Judicial e fez referências às suas anteriores manifestações, vindicando a revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e extinção da ação.**

[...]

A credora **RE AGRO manifestou-se** após a apresentação do Relatório Circunstanciado Inicial (Id. 118294403), rebatendo as

conclusões do Administrador Judicial e reiterando os termos da sua petição anterior, **com vistas à revogação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e extinção da ação.**”

É compreensível que a credora cessionária de um crédito em execução desde 1996 – tendo o adquirido do credor originário por valor ínfimo, com o apetite voraz de satisfazer a integralidade da dívida às custas das Fazendas do Grupo Dias Pereira – não esteja disposto a cooperar com o processo de soerguimento das empresas rurais do Grupo Recuperando.

Contudo, mesmo diante do claro objetivo obscuro desse determinado credor, o d. juízo recuperacional tomou suas manifestações como fundamento para o indeferimento da Recuperação Judicial dos apelantes, como se tais alegações fossem do próprio auxiliar do juízo.

Ao que parece, sem nenhuma quebra de reverência, o d. juízo recuperacional se deixou levar pela balburdia midiática e processual causada por determinados credores, sucumbindo às suas pressões e utilizando seus incontentamentos como fundamentação para a r. sentença apelada, sem antes oportunizar aos apelados a chance de se defenderem e apresentarem as suas razões.

Assim como as manifestações dos credores com atitudes egoísticas e predatórias, o juízo recuperacional foi motivado, também, pelo segundo relatório circunstanciado e relatório final do Administrador Judicial.

Nesse ponto, conforme já mencionado em linhas pretéritas, foram elaborado nos autos dois relatórios distintos e antagônicos entre so, o primeiro que corroborou e reforçou a adequação do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e o segundo chamado de relatório circunstanciado consolidado que inesperadamente concluiu pela alteração da conclusão original.

Em que pese serem dois relatórios absolutamente distintos, com conclusões diametralmente opostas, foram elaborados com espeque exatamente no mesmo arcabouço fático e documental dos autos. Entre um relatório e outro, não houve alteração da contabilidade, nenhum fato novo sobreveio aos autos, muito menos houve impulso oficial para tanto. O Administrador Judicial alterou o primeiro relatório, que atestava a pertinência do deferimento do processamento, para um outro que pugnava pelo indeferimento do processamento, tudo com fundamento na demora dos apelantes a prestar os devidos esclarecimentos contábeis.

Pairam dúvidas sobre como a mesma documentação, a mesma razão da crise e a mesma contabilidade foi possível de, em um primeiro momento ser suficiente para o processamento da Recuperação Judicial, e em um segundo momento ser apto a ensejar o indeferimento do pedido.

A questão é que - independentemente de qual sejam as razões que levaram a conclusões divergentes sobre a mesma situação fática e processual - os apelantes não foram intimados a se manifestarem sobre esses laudos, não puderam expor suas razões e

esclarecer as divergências e questões que o Administrador Judicial considerou como aptas a ensejar o indeferimento da Recuperação Judicial.

É possível notar que, em nenhum dos relatórios circunstanciados elaborados pelo Administrador Judicial existe a indicação expressa de quais documentos faltam ou quais questões infirmariam as razões da crise, a fundamentação do Administrador Judicial se pauta quase que exclusivamente sobre as supostas divergências contábeis e a viabilidade do Grupo Recuperando.

A primeira questão, no que concerne às supostas divergências contábeis nunca foi determinante para o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial, porquanto são questões bastante comuns quando se trata da contabilidade do produtor rural, além de serem pontos possíveis e comumente sanados nos próprios autos recuperacionais ou em incidentes de Relatório Mensal das Atividades. A segunda questão, atinente à viabilidade, é sabido que o momento adequado para dirimir o assunto é na assembleia geral de credores, não cabendo essa função ao Administrador Judicial, ao Ministério Público, tampouco ao juízo recuperacional.

Ressalte-se que a r. sentença apelada utilizou como uma de suas razões de decidir, também, o parecer do Ministério Público, que igualmente opinou pelo indeferimento do processamento da Recuperação Judicial, sob o fundamento da pouca expressividade da atividade econômica dos apelantes e assentado na questão da viabilidade.

Quanto à viabilidade, repisa-se que não é o momento para sua apreciação e, sobre a expressividade da atividade econômica, não há na Lei 11.101/05 a necessidade de sua pujança, basta apenas que ela exista, nesse sentido, pouco importa se existem 1 ou 1000 cabeças de gado, ou se são agricultáveis 1 hectare ou 1000 hectares, basta que exista atividade econômica sendo realizada para fazer jus à benesse do instituto.

O ponto sensível é que, também com relação à manifestação do Ministério Público, os apelantes não foram intimados para se manifestarem.

Nesse compasso, o Princípio da Não Surpresa assegura o cumprimento do contraditório e do devido processo legal, e preleciona que tudo precisa ser debatido **ANTES** que o juiz decida, e está consagrado nos artigos 9º e 10º do CPC, senão vejamos:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701.” (Grifamos)

É certo que o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial obviamente requerido pelos credores com interesses duvidosos e pugnado pelo Ministério Público e Administrador Judicial, fundados em premissas equivocadas, não se amolda em nenhuma das hipóteses de exceção ao princípio acima elencado.

Sendo assim, é preciso conhecer bem a regra: **o juiz não pode decidir antes que as partes tenham a oportunidade de debater, entre elas e com o Juiz, as questões do processo.** Outrossim, ainda que seja matéria cognoscível de ofício, é imprescindível a manifestação da parte para expor as suas razões. Confira-se:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual **não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” (Grifamos)

Sobre o tema, Junior e Nery¹ lecionam que:

“2. Poderes do juiz e proibição de decisão surpresa. Questões de ordem pública. A norma está em consonância com as garantias constitucionais do devido processo legal (CF 5.º caput e LIV) e do contraditório (CF 5.º LV) e **não permite que o juiz ou tribunal decida qualquer questão dentro do processo, ainda que seja de ordem pública, sem que tenha sido dada às partes, previamente, oportunidade para manifestarem-se a respeito dela.**”

Não se pode olvidar que o juízo recuperacional previu a divergência que a sua decisão surpresa poderia ocasionar, asseverando ser despidianda a intimação específica dos apelantes para se manifestarem nos autos, tendo em vista que, sem nenhuma quebra de reverência, na deturpada ótica do d. juízo recuperacional: **(i)** já houve intimação para a completude de documentação; **(ii)** o Administrador demonstrou que fez

¹ Código de Processo Civil Comentado/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 19. ed. rev. atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

inúmeras comunicações internas aos apelantes; e **(iii)** os apelantes manifestaram nos autos em 30/05/2023, comprovando a sua ciência dos relatórios.

Em que pese o notável saber jurídico do julgador, suas razões para dispensar a intimação específica dos apelados para se defenderem de questões que lhe são extremamente prejudiciais, as quais seriam aptas a infirmar a decisão tomada em primeira instância, não merecem nenhuma guarita.

A uma, porque a intimação para manifestação quanto a completude de documentação – que foi prontamente atendida pelos apelantes - foi feita em 10/04/2023, ID 114703866, e em nada tem a ver com os relatórios do Administrador Judicial, com as insurgências dos credores, muito menos com o parecer do Ministério Público. Dessa forma, não se pode considerar que essa mencionada intimação é suficiente para infirmar o caráter irregular da sentença surpresa que indeferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Igualmente, não se pode conceber que, comunicações internas com o Administrador Judicial que normalmente são feitas com ligações, mensagens de texto e e-mails, supram a necessidade de intimação processual para se manifestar sobre questões processuais.

Quanto à manifestação dos Recuperandos nos autos no dia 30/05/2023, igualmente não induz a conclusão de que tiveram a oportunidade de infirmar as manifestações que embasaram a r.

sentença Apelada, mesmo porque, o administrador judicial protocolou manifestação nos autos que foi utilizada como fundamento pela r. sentença – que citou expressamente trecho daquela petição, na data de 01/06/2021 – mesma data em que proferida a sentença.

Não é crível admitir que o juízo recuperacional, pudesse considerar que os Recuperandos estivessem cientes das manifestações do Administrador Judicial – porque protocolaram o seu Plano de Recuperação Judicial dois dias antes da r. sentença apelada -, quando o próprio Administrador peticionou no mesmo dia da sentença, manifestação que foi utilizada como fundamento da decisão, sem a qualquer intimação para que os Recuperandos pudessem exercer de forma adequada e suficiente o contraditório e a ampla defesa.

Dessa para sobre a oportunidade de se manifestarem especificamente sobre os pareceres desfavoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público, bem como das insurgências de credores com intenções obscuras, o juízo de origem não observou o direito constitucional à ampla defesa, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - **aos litigantes, em processo judicial** ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**”
(Grifamos)

Nesses termos, o magistrado não pode decidir questão processual sem que tenha oportunizado às partes a prévia manifestação, a fim de esclarecer os fatos, além de influenciar na convicção do julgador, sobretudo quando se tratar de medida tão temerária e prejudicial para os apelantes, que acaso permaneça inalterada, fulminará por completo a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial.

No caso vertente, em que, lamentavelmente, houve desrespeito ao Princípio da Não Surpresa, tem-se uma decisão nula, por ofensa a regra essencial do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, motivo pelo qual a r. sentença apelada deve ser anulada.

Assim, esta apelação deve ser provida para que se reconheça a nulidade da r. sentença, tendo por consequência o retorno dos autos ao primeiro grau, para que se proceda à intimação dos Apelantes para se manifestarem sobre as petições de ID 116997137, 118890331, 118904466, 118978426, 119398935 e 119448158, mantendo-se incólume o trâmite da Recuperação Judicial até que seja proferida nova decisão após a manifestação dos Recuperandos.

5 - RAZÕES PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA

5.1 - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANÁLISE FORMAL DOS REQUISITOS - INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS QUE NÃO PODEM SE IGUALAR À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

Caso esse egrégio Tribunal não acolha a preliminar de nulidade da r. sentença, em atenção ao princípio da eventualidade, a presente apelação deve ser provida para o fim de reformar a r. decisão apelada, dado que as razões que infirmaram a decisão de processamento da Recuperação Judicial se baseiam em pontos que não são suficientes para impedir o tramite recuperacional.

A r. sentença apresenta como fundamento alegadas inconsistências contábeis, apontadas pelo Administrador Judicial, no entanto, essas são questões que poderiam facilmente ser sanadas no âmbito do próprio processo recuperacional ou, como é mais comumente procedido, por meio do incidente de apresentação do relatório mensal das atividades que, no caso em espeque, sequer chegou a ser distribuído pelo Administrador Judicial.

Tratando-se de questões que poderiam ser dirimidas nos próprios autos ou no citado incidente, jamais poderiam dar azo ao indeferimento do processamento da Recuperação Judicial, porquanto a análise adequada nessa fase processual é estritamente formal. Não cabe nesse momento o juízo de valor acerca de eventual inconsistência contábil, tampouco sobre a viabilidade econômica dos Apelantes.

A própria r. sentença apelada assevera que a análise neste momento deveria ser meramente formal, quanto à apresentação ou não dos documentos e requisitos legais da Lei 11.101/05. Porém, em contrassenso ao seu próprio entendimento, a r. sentença considerou para o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial não a

ausência de documentos, mas tão somente as presumidas “inconsistências contábeis”, nos seguintes termos:

“E, assim, **fora deferido o processamento da recuperação judicial do grupo requerente** – Id. 114034070; uma vez que, **sob a premissa da formalidade**, estavam atendidas as exigências legais elencadas no art. 48 e a documentação acostada estava de acordo com o rol descrito no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005.” (Grifamos)

É apenas o que basta para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, verificar se todos os requisitos foram preenchidos e se todos os documentos foram apresentados. Tais requisitos foram adequadamente observados e superados no caso vertente, dado que a documentação foi efetivamente apresentada, conforme atestado pelo próprio administrador em seu primeiro relatório circunstanciado.

Contudo, contrariando o próprio entendimento de que a análise cabível do pedido seria sobre a premissa da formalidade, eis as questões que fundamentaram o a r. sentença apelada:

“Neste panorama, tendo em conta os remates do Relatório Circunstanciado do Administrador Judicial, as ponderações do Ministério Público e as razões insertas nessa deliberação, exsurge no cenário processual o nítido descumprimento do artigo 51, incisos II, III, IV e VI e §6º, da Lei 11.101/05, evidenciando-se a inexequibilidade do processamento do pedido de recuperação judicial do grupo requerente, **que não atende a função social da empresa e não possui viabilidade para a manutenção da fonte produtora.**” (Grifamos)



Conforme se verifica do excerto acima transcrito, a r. sentença apelada fez clara e expressa menção à ausência de viabilidade da manutenção da fonte produtora, questão que foge a sua alçada e, sem nenhuma quebra de reverência, não é de sua competência apreciar, sobretudo quando sob a ótica do indeferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Além da análise de viabilidade, incabível neste momento processual, a r. sentença sucumbiu às insurgências de credores com interesses obscuros e no claro intuito de tumultuar e prejudicar os autos recuperacionais, apontando que a existência de inconsistências contábeis daria azo ao indeferimento do pedido inicial.

A r. sentença apelada asseverou que o Administrador Judicial fez vários contatos internos buscando esclarecimentos sobre a contabilidade, mas sem nenhum retorno por parte dos apelantes. No entanto, olvida a r. sentença apelada que, conforme cópia de e-mail juntada pelo Administrador Judicial (ID 118063828), o patrono dos apelantes se comprometeu a conceder acesso à contabilidade até o dia 30/05/2023.

Outrossim, mesmo antes do prazo informado, em 26/05/2023, foi concedido o acesso ao sistema contábil ao Administrador Judicial e toda a sua equipe, contudo, ao analisar esses novos documentos o Administrador Judicial manteve seu parecer, porquanto ainda identificou inconsistências contábeis que, em sua deturpada ótica, seriam capazes de indeferir o processamento da Recuperação Judicial.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064



A contabilidade apresentada pelos recuperandos, ainda que não seja ideal – fato comum na atividade rural – com certeza está em termos com as exigências da Lei 11.101/05. Ressalte-se, contudo, que o Grupo Recuperando é composto por empresas familiares que, desde 2021 estão sem seu patriarca e administrador e que estão se adaptando a essa nova realidade.

No que concerne ao produtor rural, Espólio de Jairo Dias Pereira, dado o consentimento legal de exercer a sua atividade de forma simplificada e menos burocrática, não mantinha a sua escrituração contábil em dia, e estão a adaptando às exigências do juízo recuperacional, do Ministério Público, do Administrador Judicial e de todo o concurso de credores.

Nesse compasso, a contabilidade é existente e formalmente adequada, sendo que todos os documentos e requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 foram sim observados e cumpridos.

As empresas e o produtor rural comprovaram a sua atividade que notoriamente é desenvolvida há anos, nenhum dos requerentes incorreram em crime falimentar, além de as suas razões da crise restar atestada no primeiro relatório circunstanciado.

A Lei 11.101/05 foi observada pelos Apelantes, sobre a premissa da formalidade, como bem asseverado que deve ser na r. sentença apelada, sendo irrelevante, portanto, no presente momento, o juízo de valor acerca das supostas inconsistências contábeis que foram identificadas pelo



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Administrador Judicial, sobre as quais os apelantes sequer foram intimados para se manifestarem.

Tanto é assim que o juízo recuperacional em um primeiro momento deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Recuperando, ao identificar o atendimento de todos os requisitos necessários, nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 (“LRF”) senão vejamos:

“Preenchidos, pois, os requisitos legais, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de CEREALISTA PARANATINGA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - CNPJ/ME 00.170.225/0001-96; TRANSPARANATINGA TRANSPORTADORA LTDA - CNPJ/ME 01.303.700/0001-18; PARANATINGA ARMAZÉNS GERAIS LTDA - CNPJ/ME 01.318.534/0001-23; PARANATINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ/ME 33.033.333/0001-76; PARANATINGA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ/ME 26.794.891/0001-99; AGROPECUÁRIA GRANDE NORTE LTDA - CNPJ/MF 02.310.149/0001-00 e JAIRO DIAS PEREIRA (ESPÓLIO) - CNPJ nº 48.353.615/0001-28 e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.” (Com grifos no original)

Da mesma forma, o primeiro relatório circunstanciado, atestou a idoneidade das informações e documentos apresentados pelos Recuperandos e confirmando a pertinência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

6. Consideradas as conclusões indicadas acima, respondidos os quesitos para avaliação do IADU, constata-se o score de 100/130 pontos, **atingindo portanto coeficiente necessário ao deferimento**, mas com a determinação de apresentação de documentação complementar, nos termos deste relatório.

O Administrador Judicial constatou que todas as empresas componentes do Grupo em Recuperação Judicial estão em atividades, ainda que umas sejam desenvolvidas em maior potencial que outras, bem como suas finalidades sociais estão sendo desempenhadas de forma interligadas e complementares, senão vejamos:

5. Inobstante a aparente o baixo grau de atividade de alguns membros do grupo econômico, verifica-se que estes, de fato, **compunham a estrutura operacional, inclusive tendo receitas e despesas, conforme é possível visualizar nos demonstrativos de fluxo de caixa, indicando que, ao menos de forma lateral, tais empresas continuaram desempenhando funções ligadas ao Grupo Dias Pereira.**

6. Conforme apurado mediante visita *in loco* restou esclarecido que apesar de formalmente distintas essas **empresas funcionam materialmente como uma apenas.** Elas são meros instrumentos de organização empresarial, mas que são apenas braços destinados a **apoiar a atividade da empresa principal.**

A partir dos documentos que instruíram a inicial, o juízo recuperacional identificou todos os requisitos necessários para o processamento da Recuperação judicial e, após a complementação de documentos, o Administrador Judicial corroborou com a decisão primeva.

Ocorre que, subitamente, sem nenhuma mudança processual ou fática, tampouco a apresentação de novos documentos, o administrador judicial apresentou segundo relatório circunstanciado, subvertendo todas

as conclusões que havia discorrido em seu primeiro relatório circunstanciado e pugnando pelo indeferimento do processamento, sob o argumento, em resumo, de que não foram prestados os esclarecimentos solicitados. A questão é, se não houve esclarecimento nem apresentação de novos documentos, como foi possível chegar a conclusões contrárias?

Além da estranha súbita mudança de entendimento do Administrador Judicial, suas alegações que se baseiam na ausência de esclarecimentos solicitados e demora no envio determinados documentos, não fazem jus ao indeferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Sem maiores digressões, eis que a matéria não exige, há que se ter em mente que ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, a análise dos requisitos legais para tanto, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, é feito de maneira objetiva pelo magistrado, não lhe cabendo a análise material de questões atinentes à contabilidade dos apelantes, o qual fica a cargo dos credores ante o plano a ser apresentado.

Sobre o tema, confira- se autorizada doutrina²:

“O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos

² (JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI E RODRIGO TELLECHEA, in Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11. 101/ 2005, Ed. Almedina, 2016, p. 268).

que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido” (Grifamos)

Como visto, então, todos os requisitos legais necessários foram observados, conforme reconhecido pela decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e o primeiro relatório circunstanciado do Administrador Judicial.

Destarte, inúmeras são os precedentes jurisprudenciais que confirmam o direito ora em testilha:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL. – 1) DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – INSURGÊNCIA – ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/05, INCLUSIVE COM A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE CONTRA CREDORES E OCULTAÇÃO PATRIMONIAL – NÃO VERIFICAÇÃO NESSA QUADRA – **FASE POSTULATÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM QUE APENAS É SOPESADA A EXISTÊNCIA OU NÃO DOS DOCUMENTOS INDICADOS NO ROL DO ARTIGO SUPRACITADO – DECISÃO SINGULAR PAUTADA NA PERÍCIA PRÉVIA REALIZADA QUE CONSTATOU A JUNTADADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA POSSIBILITAR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – INVIABILIDADE DE VALORAÇÃO E ANÁLISE DA VERACIDADE NESTE MOMENTO EMBRIONÁRIO, CUJO PROCEDIMENTO SE PRESTA, EXCLUSIVAMENTE, PARA EXAME FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO DE INGRESSO OU OCORRÊNCIA DE ALGUMA ABUSIVIDADE, CERTO QUE A QUESTÃO SERÁ ALVO DE DEBATE POSTERIOR, COM AS APRESENTAÇÕES, SE HOVER, DAS OBJEÇÕES, BEM COMO NA VOTAÇÃO DO PLANO E ATÉ MESMO NA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, HAVENDO TAMBÉM A POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS SÓCIOS**

ADMINISTRADORES, SEMPRE EM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – DOCTRINA – NÃO ACOLHIMENTO DO ALUDIDO RECLAMO. – 2) IRRESIGNAÇÃO QUANTO A NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - MOTIVAÇÃO INADEQUADA – NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO DE QUALQUER DESVIO DE CONDUTA DO ADMINISTRADOR – DEVER DE FISCALIZAÇÃO E DE GESTÃO OBSERVADOS NO FEITO – CONFECCÃO DO LAUDO PERICIAL PRÉVIO E POSTERIOR NOMEAÇÃO AO CARGO QUE NÃO SE MOSTRA ATÍPICA, INCLUSIVE SE CONSIDERAR QUE O ATO SE REVESTE DO CARÁTER DISCRICIONÁRIO DO JUÍZO PARA COM A ESCOLHA DO SEU AUXILIAR – AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO TENDENCIOSO – INSURGÊNCIA DESPROVIDA. – 3) DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXTENSÃO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS SÓCIOS SOLIDÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO FIRMADO SOB CRIVO DOS RECURSOS REPETITIVOS SOB Nº AGINT NO RESP 1448115/SP – TESE DE QUE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO HÁ IMPEDIMENTO E NEM INDUZ A SUSPENSÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO – ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA CÂMARA – DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0037795-58.2019.8.16.0000 - Nova Esperança - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 10.06.2020) (TJ-PR - AI: 00377955820198160000 PR 0037795-58.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 10/06/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2020)” (Grifamos)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FASE POSTULATÓRIA – PROCESSAMENTO INDEFERIDO – **APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESTABELECIDOS NO ART. 51 DA LRF – REGULARIDADE FORMAL – EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS E VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA – ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA AO LONGO DO PROCESSO** - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Na fase postulatória da recuperação judicial, apresentada a petição inicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF,

deve o magistrado se ater sobre a legitimidade ativa e a instrução nos termos da lei. **Havendo a exposição dos motivos e demonstração da atual dificuldade financeira, mostra-se atendidos os requisitos da lei, vez que impertinente a aferição dos motivos específicos que ensejaram o pedido de recuperação, pois, se procedem ou não é questão a ser apreciado na fase de deliberação.** (Ap 17228/2017, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/05/2017, Publicado no DJE 05/06/2017) (**TJ-MT** - APL: 00366655020168110041 17228/2017, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 31/05/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 05/06/2017)

“**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação da credora, ora agravante, de que não há nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez não preenchidos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – **A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ)**, uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2037196 -09.2019 .826.0000 , Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/ 09/2019).” (Grifamos)

Os julgados citados acima, caminham no sentido correto das estritas observâncias as disposições legais da Lei 11.101/05, no sentido de que **na análise preliminar do deferimento do PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial, devem ser observados apenas os requisitos**

formais, ou seja, deve exigir nesta fase apenas a apresentação de todos os documentos pertinentes, o que foi observado pelos apelantes nos autos recuperacionais.

Demonstra-se, portanto, que a r. sentença desbordou da matéria a que deveria estar adstrita nesse momento processual e deixou de analisar a presença e correção formal dos documentos apresentados, invadindo a seara do juízo de valor sobre o conteúdo das declarações contábeis dos Recuperandos, o que não se mostra cabível nessa oportunidade.

Assim, a presente apelação deve ser provida, para o fim de reformar a r. sentença recorrida, reconhecendo-se a obediência aos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial e em favor dos Apelantes, ripristinando-se os efeitos dessa concessão desde a data de seu original proferimento até a votação, aprovação e futura homologação do Plano de Recuperação Judicial já apresentado nos autos.

5.1.1 – COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LRF

Ante os devidos esclarecimentos do cabimento da análise formal dos documentos e razões da crise para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, cumpre apontar especificamente tais requisitos nos autos de origem, para que esse E. Tribunal possa identificar e fazer sua própria análise objetiva dos autos recuperacionais.

Nesses termos, o artigo 48 LRF exige o desenvolvimento da atividade empresária há mais de dois anos. Essa exigência é facilmente demonstrada por meio dos contratos sociais que são datados desde a década de oitenta. No que concerne ao produtor rural Jairo Dias Pereira, ostentava a posição de administrador das empresas o que, por si só, já é suficiente para comprovar a sua atuação no ramo rural. Outrossim, Jairo Dias Pereira era notoriamente um dos maiores empresários do ramo agrícola de Rondonópolis e região.

Ademais, para que não reste nenhuma dúvida a respeito do efetivo atendimento de todos os requisitos formais necessários deferimento do processamento de Recuperação Judicial, os apelantes demonstram o atendimento aos artigos 48 e 51 da LRF, indicando os IDs pelos quais os referidos documentos podem ser encontrados nos autos da Recuperação Judicial:

Nº.	Documento	Dispositivo legal	Apresentação nos Autos
1º	Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou Livro Caixa do Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou livro caixa utilizado para DIRPF ou outro registro contábil que o substituta acompanhado pela DIRPF.	Art. 48, caput e §2º	ID 115397527 e 115397528
2º	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, I	Petição inicial, ID 113887867

3º	DRA individualizadas dos três últimos exercícios	Art. 51, II	ID 115397529, 115397530 e 115397531
4º	Balanço patrimonial individualizadas dos três últimos exercícios	Art. 51, II	ID 115397533, 115397534 e 115397535
5º	DRE individualizadas dos três últimos exercícios	Art. 51, II	ID 115397538, 115397539 e 115397540
6º	Balancete especialmente levantado para a RJ	Art. 51, II	ID 115400141
7º	Fluxo de caixa com projeção para 2 anos	Art. 51, II	ID 115400142
8º	Relação nominal de credores individualizada de cada devedor.	Art. 51, III	ID 115400144
9º	Relação integral dos empregados individualizados de cada devedor.	Art. 51, IV	ID 115400148
10º	Regularidade dos atos constitutivos e de nomeação dos administradores	Art. 51, V; 617, CPC; 974 do CC	ID 113888647 e 115400150
11º	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores do devedor	Art. 51, VI	ID 113888612
12º	Extratos das contas bancárias e aplicações financeiras	Art. 51, VII	ID 113888611
13º	Certidões dos cartórios de protestos	Art. 51, VIII	ID 113888610
14º	Ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte	Art. 51, IX	ID 113887881
15º	Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, X	ID 115400151

16º	Relação de bens e direitos integrantes do passivo não circulante, incluindo os não sujeitos à RJ	Art. 51, XI	ID 113888609
------------	--	-------------	--------------

Conforme indicado acima, todos os requisitos legais, sobretudo documentais, foram apresentados nos autos recuperacionais, inclusive com adequações de acordo com o quanto solicitado pelo Administrador Judicial, não se sabendo, mesmo porque não há tal indicação na decisão recorrida e nos relatórios do Administrador Judicial, quais foram especificamente os requisitos legais que deixaram de ser observados, ressaltando que a divergência contábil não é sinônimo de ausência de documentos.

Nessa baila, os apelantes contrataram serviços técnicos contábeis de auditores para aferir toda a documentação apresentada nestes autos, bem como àquela disponibilizada ao Administrador Judicial no dia 26/05/23, a fim de averiguar se as supostas inconsistências teriam fundamento nestes autos (Doc. 04).

Sem nenhuma surpresa, referido relatório constatou que a Recuperação Judicial foi devidamente instruída, bem como houve a complementação de documentos nos moldes em que solicitado pelo Administrador Judicial, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente, além de ter sido fornecido ao Administrador judicial acesso ao sistema Domínio, como usuário full (acesso **ILIMITADO** a consulta), disponibilizado em 26/05/2023, conforme artigo 48 e 51 da LRF.

5.2 – ANÁLISE DE VIABILIDADE FINANCEIRA E ECONÔMICA QUE DEVE SER REALIZADA PELO CONCLAVE DE CREDORES – DESNECESSIDADE DE PUJANÇA NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A r. sentença apelada fundamentou sua conclusão na presumida ausência de viabilidade e pouca expressividade das atividades desenvolvidas pelos Apelantes.

Sobre análise da viabilidade dos Apelantes, cumpre trazer baila trecho da manifestação elaborada representante do Ministério Público, que constou como fundamento da r. sentença apelada:

“Referida conjuntura reforça a incerteza quanto as razões da crise alegada e, também, da **recuperabilidade do grupo** que, como visto, vem enfrentando há décadas ações e execuções, o que demonstra que a recuperação judicial, in casu, não se revela o melhor caminho a ser trilhado, pois, não servirá ao seu propósito (recuperação de uma **atividade econômica viável**).”
(Grifamos)

Dessa forma, a análise sobre a viabilidade econômica das empresas, supostas irregularidades, fraudes ou incompatibilidades, deveria ser realizada no curso do processo recuperacional e poderá influir na concessão ou não da Recuperação Judicial dos apelantes, o que não se confunde com o seu processamento.

É cediço que, na Recuperação Judicial, há três fases a serem observadas. A primeira diz respeito a análise sumária e formal dos documentos a fim de deferir o PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial,

conforme artigo 52 da Lei 11.101/05. A segunda é consolidada na Assembleia Geral de Credores, quando ocorrerá ou não a CONCESSÃO da Recuperação Judicial, consoante prevê o artigo 58 da Lei 11.101/05. Por fim, a terceira fase é aquela em que o juiz, por sentença, determina o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/05.

Acerca das disposições legais sobre o tema, o ilustre Manoel Justino Bezerra Filho³ assevera:

“[...]Será objeto de exame posterior, mas desde já se ressalte que **aqui está se falando em decisão que defere “o processamento da recuperação” o qual não deve ser confundido com a decisão que “concede a recuperação”** e que está prevista no art. 58, que será examinada adiante. Relembre-se também o terceiro momento, ou seja, o do art. 63, momento em que o juiz, por sentença, decreta o encerramento da recuperação.

[...]

A Lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, **se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar decisão deferindo o processamento da recuperação.** Se a documentação não estiver em termos, deverá conceder prazo razoável para que seja completada, sob pena de indeferimento da inicial[...]" (Grifamos)

³ Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 205

Da mesma forma, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo⁴ lecionam:

“Conforme exposto, **não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor** acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COELHO, 2016, P. 70). **Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no CPC/2015, art. 319 e na Lei 11.101/2005, arts. 48 e 51, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido.**

[...]

Importante salientar que a decisão de processamento da recuperação judicial não pode se confundir com a decisão que concede a recuperação.[...] (Grifamos)

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, não depende da realização de análise de viabilidade dos devedores ou de juízo de valor das situações de crise. Essa análise de viabilidade é atribuída à assembleia geral de credores, em conformidade com o disposto no artigo 35 da referida Lei.

Conforme legislação aplicável, o pedido de Recuperação Judicial deve ser instruído com os documentos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que compreendem, entre outros, demonstrações contábeis, lista de credores e relatório econômico-financeiro. Esses documentos têm a finalidade de fornecer informações relevantes sobre a situação econômica do devedor e subsidiar a assembleia geral de credores na análise da viabilidade da recuperação.

⁴ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Editora Juruá Docs, 2021, p. 205

Durante a assembleia geral de credores será realizada uma deliberação sobre o plano de recuperação apresentado pelos devedores, e os credores decidem pela sua aprovação ou rejeição. Nesse contexto, a análise de viabilidade se torna fundamental apenas no momento da análise do Plano de Recuperação, pois os credores devem considerar a possibilidade de reabilitação econômico-financeira da empresa e a capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação.

Portanto, a análise de viabilidade dos Recuperandos e a determinação do juízo de valor sobre as razões de crise são atribuições da assembleia geral de credores, que tem o poder de deliberar sobre a concessão da recuperação judicial. Nesse momento, os credores têm o direito de avaliar a situação econômica da empresa, considerar os riscos envolvidos e tomar uma decisão fundamentada com base nas informações disponíveis.

Outrossim, fundamentando-se na manifestação do representante do Ministério a r. sentença considerou que a atividade dos apelantes não seria expressiva o suficiente para ensejar sequer a possibilidade de tramitação de seu pedido de Recuperação. Nesses termos vejamos trecho do parecer do Ministério Público utilizada pelo juízo de origem para fundamentar a r. sentença apelada:

“Além da ausência de informações suso referidas, insta salientar que no inventário nº. 1021573-56.2021.8.11.0003, em trâmite nesta Comarca e cujo processo não tramita em segredo de Justiça, a inventariante JACQUELINE DE MELO PEREIRA

BITTENCOURT **declarou a existência de quantidade de semoventes em quantidade inferior a 100 cabeças,**

(...)

Veja, Excelência, que a **quantidade de gado declarada é ínfima para sustentar uma atividade empresarial** que está com o passivo que gira em torno de um bilhão de reais.

(...)

no bojo do inventário n°. 1021573-56.2021.8.11.0003, que tramita desde 2021, não há nenhuma autorização ou expedição de alvará pelo Juízo de Sucessões (CPC; art. 619) autorizando a inventariante a firmar compromissos, parcerias, constituição de garantias (etc.), enfim, o trâmite e documentos apresentados no inventário **apontam para uma atividade econômica ínfima**, já que sequer alvará autorizando a continuidade da atividade econômica através do inventariante fora expedido., o que, novamente, revela que a atividade vem sendo desenvolvida de forma incipiente, o que demonstra que a pretendida recuperação é, de fato, inviável.” (Grifamos)

Segundo esse entendimento, a pouca quantidade de gado declarada e a ausência de autorizações para a inventariante administrar o espólio, indicam uma atividade incipiente que não faz jus aos benefícios da Recuperação Judicial, porquanto, demonstraria que a recuperação pretendida seria inviável.

Novamente os fundamentos da r. sentença apelada aludem à análise de viabilidade econômica dos Recuperandos, contudo tal análise não é consentânea com o atual estágio dos autos. No entanto, chama a atenção a lógica utilizada pela r. sentença, no sentido de vincular o processamento da Recuperação Judicial à necessidade de uma atividade empresarial pujante, induzindo à conclusão de que apenas atividades expressivas podem ser protegidas pelas benesses da Recuperação Judicial.

O que define a atividade empresarial não é o volume de produção em si, mas, sim, a existência de uma estrutura organizada voltada para a obtenção de lucro. Isso significa que mesmo a pequena produção agrícola pode ser considerada atividade empresarial, desde que haja a organização de uma estrutura empresarial para a comercialização dos produtos, por exemplo.

O mesmo vale para a criação de uma centena de cabeças de gado, que podem ser exploradas de forma empresarial desde que haja organização e planejamento voltados para a obtenção de lucro.

A existência de atividade, ainda que em pequena escala atende ao requisito legal, sobretudo, porquanto, o Grupo Recuperando nunca negou a sua situação de crise, ao contrário, recorreu ao instituto jurídico da Recuperação Judicial na tentativa de se soerguer e retornar ao status que ostentava anos atrás, de empreendimento promissor e em larga escala.

Ressalte-se que no caso específico dos Apelantes, parte importante de sua atividade decorre do arrendamento de suas propriedades a terceiro, modalidade que é adequada e suficiente para comprovar o exercício da atividade empresarial.

Sobre o tema é válida a lição de Fabio Maria de Mattia⁵:

⁵ Mattia, Fabio Maria de. Empresa agraria e o estabelecimento agrário. In. Revista dos Tribunais, v.715, p. 64, maio 1995, p.64.

“O exercício da empresa agrária, não requer, necessariamente, que o empresário seja o proprietário do fundo, basta um poder de fato, cujo conteúdo é uma relação de senhoria material que enseja os atos de fruição e de apropriação econômica no interesse próprio, empresário, assim se qualificando assume a álea da empresa e, por conseguinte, executa a atividade produtora em nome próprio.

A categoria empresário agrícola é assim variada, pois engloba o proprietário, o possuidor, o usufrutuário, o arrendatário, o parceiro-outorgado, o concedente”.
(Grifamos)

Em suma, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial não exige análise de viabilidade prévia, juízo de valor das situações de crise, tampouco existência de atividade empresarial pujante. Equivocando-se a r. sentença apelada nessas questões, motivo pelo qual a sua reforma é medida que se impõe.

5.3 – DIVERGÊNCIAS ENTRE O PRIMEIRO E O SEGUNDO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – SITUAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL QUE NÃO FOI ALTERADA

Conforme delineado previamente, uma parte significativa da fundamentação da respeitável sentença objeto desta apelação fundamenta-se nas conclusões dos relatórios emitidos pelo Administrador Judicial, especialmente no segundo relatório circunstanciado (ID 118890331).

Na referida manifestação, o Administrador Judicial alegou a falta de esclarecimentos solicitados e a impossibilidade de acesso ao sistema contábil dos Recuperandos. Todavia, o atraso na disponibilização das

informações solicitadas não afeta as circunstâncias fáticas apresentadas e já reconhecidas pelo Administrador Judicial durante a elaboração do primeiro relatório circunstanciado (ID 116592162).

No primeiro relatório circunstanciado, ao analisar a documentação dos Recuperandos e realizar visitas presenciais às suas unidades produtivas e centro administrativo, o Administrador Judicial emitiu parecer favorável à relevância e continuidade da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Contudo, para surpresa dos Recuperandos, no segundo relatório circunstanciado, o Administrador Judicial apresentou um segundo relatório contábil substancialmente divergente do primeiro.

Não obstante, a situação fática permanece inalterada, assim como a documentação apresentada. Portanto, é inadmissível chegar a conclusões tão discrepantes diante da mesma realidade.

A título de exemplo, quando da indagação se era possível aferir a moeda de liquidação na data do pedido, no primeiro relatório circunstanciado, o Administrador Judicial asseverou que sim, sem nenhuma restrição. No entanto, quando do segundo relatório circunstanciado, com base nos mesmos fatos e documentos, o Administrador Judicial, em conclusão absolutamente contrária, consignou que *“Não é possível aferir a moeda de liquidação com grau mínimo de confiança.”*

Quanto à existência de receita operacional vinculada a atividade empresarial, no primeiro relatório circunstanciado o Administrador Judicial asseverou ser possível afirmar que há receita operacional de parte do grupo e, ainda, afirmou que através da constatação *in loco*, foi possível apurar a efetiva existência de atividade econômica. Todavia, no segundo relatório circunstanciado, sem nenhuma alteração fática, processual ou documental, o mesmo auxiliar do juízo entendeu que permaneceram em aberto questões apuradas nas demonstrações contábeis e atribuiu nota zero, o que antes era nota dez.

Destarte as divergências expostas nessa oportunidade, são apenas alguns exemplos, ante às várias desarrazoadas divergências entre o primeiro e o segundo relatório circunstanciado que, repisa-se, foram formulados mediante exatamente o mesmo arcabouço fático e probatório, sendo que o esclarecimento para cada contrariedade ostentada nos laudos do Administrador Judicial é possível de ver ser verificada pelo laudo técnico que se apresenta nesta oportunidade (Doc. 04).

Assim, para uma melhor compreensão, segue abaixo tabela ilustrativa demonstrando as conclusões obtidas no primeiro relatório circunstanciado (ID 116592162) em contraponto com as novas conclusões apresentadas (ID 118890331).

1º RELATÓRIO – ID 116592162

2º RELATÓRIO – ID 118890331

i) Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?

i) Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?

10/10 – Há questões em aberto apuradas nas demonstrações contábeis, que exigem melhor digressão. Contudo, da documentação apresentada até o momento, é possível afirmar que há receita operacional de parte do grupo, sendo que a constatação in loco apurou a efetiva existência de atividade econômica, conforme será demonstrado em capítulo específico

v) O número atual de funcionários permite que a entidade continue a vender/prestar serviços ou vender mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?

10/10 – Conforme já indicado, a atividade econômica do grupo atualmente é reduzida, razão pela qual, à toda evidência, o número de funcionários é suficiente à continuidade das atividades.

0/10 – Permaneceram em aberto questões apuradas nas demonstrações contábeis. Os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado o acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.

v) O número atual de funcionários permite que a entidade continue a vender/prestar serviços ou vender mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?

0/10 – Conforme já indicado, atualmente, a atividade econômica do grupo é reduzida, razão pela qual, à toda evidência, o número de funcionários é suficiente à continuidade das atividades, conforme indicado na petição de id. 115397525, apenas as sociedades Jairo Dias Pereira Pecuária (id. 115400148) e Paranatinga Armazéns Gerais (id. 115400149) possuem funcionários ativos. O item merece nota zero à medida que os dados apresentados não puderam ser auditados e confrontados com quaisquer tipos de anotações contábeis, sendo inviabilizado acesso a este administrador judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada, não se podendo

afirmar adequadamente a remuneração e a existência de funcionários do Grupo Dias Pereira.

xi) É possível calcular a moeda de liquidação (ativo/passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? informar a moeda de liquidação.

xi) É possível calcular a moeda de liquidação (ativo/passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? informar a moeda de liquidação.

10/10 - SIM, É POSSÍVEL AFERIR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO. OS DADOS APRESENTADOS NO BALANCETE COMBINADO INDICAM A EXISTÊNCIA DE NÚMERO DETERMINADO. O ATIVO CORRESPONDE À QUANTIA DE 44.479.422,68; O PASSIVO TOTAL CORRESPONDE A 1.074.606.690,62, CONCLUINDO-SE EM:

0/10 - Não é possível aferir a moeda de liquidação com grau mínimo de confiança. Isto pois os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este administrador judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada. Os dados apresentados no balancete combinado indicam a existência de número determinado. o ativo corresponde à quantia de 44.479.422,68; o passivo total

$$44.479.422,68 / 1.074.606.690,62 = 0,0413913$$

corresponde a 1.074.606.690,62, concluindo-se em:

Contudo, da avaliação da documentação apresentada, particularmente da lista de ativos imobiliários, é possível indicar que há um alto nível de subvalorização do ativo imobilizado. Questionadas as recuperandas sobre isto, foi indicado que, quando da apresentação do plano de recuperação judicial, será promovida a apresentação de nova valoração, para aferição pela assembleia geral de credores.

$$44.479.422,68 / 1.074.606.690,62 = 0,0413913$$

Contudo, da avaliação da documentação apresentada, particularmente da lista de ativos imobiliários, é possível indicar que há um alto nível de subvalorização do ativo imobilizado. Questionadas as recuperandas sobre isto, foi

indicado que, quando da apresentação do plano de recuperação judicial, será promovida a apresentação de nova valoração, para aferição pela assembleia geral de credores.

xii) É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (lucro operacional ajustado/ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos

10/10 - SIM, É POSSÍVEL AFERIR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS. CONTUDO REITERAM-SE A PONDERAÇÕES JÁ APRESENTADAS, NO QUE CONCERNE A I) SUBVALORAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO; II) À EXISTÊNCIA DE DEADWEIGHT NA RELAÇÃO ENTRE O ATIVO E SUA RENTABILIDADE MÉDIA, À MEDIDA QUE, À TODA EVIDÊNCIA, A ATUAL ATIVIDADE SIMPLEMENTE NÃO EXIGE TODO O ATIVO. DESSA FORMA, CONSIDERANDO O TOTAL DE ATIVOS (44.479.422,68), HÁ AINDA DE SE

considerar o lucro operacional médio do período analisado (2019-2022). O período foi de muita instabilidade, gerando resultado operacional médio de 72.661,75, o que, por sua vez, leva a um roa (return on assets) pouco confiável: 0,1633%; caso utilizado apenas o resultado de 2022 (1.370.840) o resultado é de 3,0819%. isto indica,

xii) É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (lucro operacional ajustado/ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos

0/10 - Não é possível aferir a rentabilidade média dos ativos com grau mínimo de confiança. Isto pois os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este administrador judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada. Reiteram-se, porém, as considerações já oferecidas com relação à análise dos demonstrativos, no que concerne a i) subvaloração do ativo imobilizado; ii) à existência de deadweight na relação entre o ativo e sua rentabilidade média, à medida que, à toda evidência, a atual atividade simplesmente não exige todo o

ativo. Dessa forma, considerando o total de ativos (44.479.422,68), há ainda de se

considerar o lucro operacional médio do período analisado (2019-

novamente, a existência de ativos subutilizados na estrutura empresarial, razão pela qual seria razoável ou a liquidação desses ativos ou o seu emprego de forma mais intensiva na atividade empresarial, à medida que, permanecendo na atual situação, estes qualificam meramente custo oportunidade na estrutura das atividades. ou seja, o ativo, na estrutura operacional hoje existente, traz retornos incompatíveis – baixos – em relação a outras atividades (como, por exemplo, a conversão do ativo em dinheiro, com posterior aplicação). Ressalta-se, novamente, que o roa acima indicado deverá, certamente, sofrer alteração uma vez que revalorado o ativo imobilizado, quando da apresentação do plano de recuperação judicial.

2022). O período foi de muita instabilidade, gerando resultado operacional médio de 72.661,75, o que, por sua vez, leva a um roa (return on assets) pouco confiável: 0,1633%; caso utilizado apenas o resultado de 2022 (1.370.840) o resultado é de 3,0819%. Isto indica, novamente, a existência de ativos subutilizados na estrutura empresarial, razão pela qual seria razoável ou a liquidação desses ativos ou o seu emprego de forma mais intensiva na atividade empresarial, à medida que, permanecendo na atual situação, estes qualificam meramente custo oportunidade na estrutura das atividades. ou seja, o ativo, na estrutura operacional hoje existente, traz retornos incompatíveis – baixos – em relação a outras atividades (como, por exemplo, a conversão do ativo em dinheiro, com posterior aplicação). Ressalta-se, novamente, que o roa acima indicado deverá, certamente, sofrer alteração uma vez que revalorado o ativo imobilizado, quando da apresentação do plano de recuperação judicial. Contudo, reitera-se que tais elementos não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este administrador judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada

10/10 – Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira?

Foram suficientemente indicadas, na inicial, as causas da situação patrimonial do devedor, consoante id. 113887867, e já avaliadas na presente manifestação.

0/10 – Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira?

A ausência de documentação contábil implica em impossibilidade de aferição da realidade das causas da crise de modo que, apesar de suficientemente indicadas, na inicial, as causas da situação patrimonial do devedor, consoante id. 113887867, estas não podem ser aferidas com grau mínimo de certeza.

10/10 – Balanço patrimonial?

Não foram apontadas considerações pelo A.J., tendo apenas indicado os ID's onde se encontravam os documentos.

0/10 – Balanço patrimonial?

O item merece revisão da nota para zero, à medida que os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.

10/10 – Demonstração de resultados acumulados?

Não foram apontadas considerações pelo A.J., tendo apenas indicado os ID's onde se encontravam os documentos.

0/10 – Demonstração de resultados acumulados?

O item merece revisão da nota para zero, à medida que os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a

	realidade da contabilidade apresentada.
10/10 – Demonstração do resultado desde o último exercício social? Apresentado na forma de balancete.	0/10 – Demonstração do resultado desde o último exercício social? Apresentado na forma de balancete.
Não foram apontadas considerações pelo A.J., tendo apenas indicado os ID's onde se encontravam os documentos.	O item merece revisão da nota para zero, à medida que os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.
10/10 – Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção?	0/10 – Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção?
Não foram apontadas considerações pelo A.J., tendo apenas indicado os ID's onde se encontravam os documentos.	O item merece revisão da nota para zero, à medida que os dados apresentados nas demonstrações financeiras não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.
5/10 – Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos	0/10 – Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos

registros contábeis de cada transação pendente?	registros contábeis de cada transação pendente?
Id. 113888645 e retificação em id. 115400144, a ser avaliado individualmente em capítulo próprio.	Id. 113888645 e retificação em id. 115400144, a ser avaliado individualmente em capítulo próprio. O item merece nota zero, à medida que os dados apresentados lista geral de credores não puderam ser auditados, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos que comprovem a realidade da contabilidade apresentada.
10/10 - Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento?	0/10 - Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento?
Id. 115400148 (Jairo Dias Pereira Pecuária) e id. 115400149 (Paranatinga armazéns gerais), indicado em na petição de id. 115397525 que apenas estas duas sociedades possuem funcionários ativos.	Id. 115400148 (Jairo Dias Pereira Pecuária) e id. 115400149 (Paranatinga Armazéns Gerais), indicado em na petição de id. 115397525 que apenas estas duas sociedades possuem funcionários ativos. Contudo o item merece nota zero, à medida que os dados apresentados não puderam ser auditados e confrontados com quaisquer tipos de anotações contábeis, sendo inviabilizado acesso a este Administrador Judicial de quaisquer documentos

<p>5/10 - Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor?</p>	<p>0/10 - Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor?</p>
<p>Apresentada em id. 113887881. Necessária complementação para fins de constar os bens da administradora autodeclarada, Jacqueline Pereira de Melo Bitencourt.</p>	<p>Apresentada em id. 113887881. Indicada a necessidade de complementação para fins de constar os bens da administradora autodeclarada, Jacqueline Pereira de Melo Bitencourt, não houve complementação, de modo que alterado o valor do item de “5” (parcial) para “0” (não cumprido).</p>
<p>5/10 - Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas?</p>	<p>0/10 - Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas?</p>
<p>Constatou-se a ausência do livro-caixa de Jairo Dias Pereira/Pecuária, bem como da escrituração contábil relativa às empresas que compõe o grupo dias pereira. Apesar de efetivo funcionamento, o grupo dias pereira encontrava-se em profundo estado de caos administrativo, resultado de uma administração não profissional, típica porém do antigo agronegócio, de forma que o item não pode ser considerado completamente preenchido, na opinião deste administrador judicial, inobstante, considerando que foram apresentados dados,</p>	<p>Constatou-se a ausência do livro-caixa de Jairo Dias Pereira/Pecuária, bem como da escrituração contábil relativa às empresas que compõe o Grupo Dias Pereira. Apesar de efetivo funcionamento, o Grupo Dias Pereira encontrava-se em profundo estado de caos administrativo, resultado de uma administração não profissional, típica porém do antigo agronegócio, de forma que o item não pode ser considerado completamente preenchido. Em razão da não complementação da documentação, e de encontrar-se expirados quaisquer prazos</p>

conclui-se pelo cumprimento ao menos parcial do requisito. | razoáveis a tanto, o item foi recalculado para 0.

Conforme ventilado em linhas pretéritas, ante à essas divergências que se deram aparentemente sem nenhum motivo razoável, os apelantes engajaram consultoria e autoria contábil, que foi realizada por profissionais capacitados, para contrapor os documentos apresentados nos autos e disponibilizados ao Administrador Judicial, aos relatórios circunstanciados (Doc. 04).

Nesse contexto, o referido laudo foi realizado com espeque exclusivamente nos documentos aos quais o Administrador Judicial e sua equipe tiveram acesso e constatou-se que, de fato, não existe na contabilidade apresentada, entre o primeiro relatório circunstanciado e o relatório circunstanciado consolidado, nenhuma questão que desse azo ao declínio dos índices de adequação documental.

Pontuando tais questões, o laudo que se apresenta nesta oportunidade, elaborado com as informações dos autos, corrobora com o fato de que os coeficientes de cada matriz foram atingidos de forma necessária e suficiente para o deferimento da Recuperação Judicial, assim como constatado no primeiro relatório circunstanciado, cuja conclusão deve ser mantida, porquanto não restou comprovado mudança na situação fática, processual ou documental que fizesse jus a mudança no entendimento de pertinência do processamento para o indeferimento.

Note-se que as notas inferiores foram atribuídas em razão da suposta impossibilidade de averiguar a autenticidade de tais parâmetros ante a documentação apresentada. No entanto, conforme delineado em capítulo anterior, tais questões não são pertinentes na fase em que se encontra estes autos recuperacionais, sendo que, no presente momento, cabe apenas a análise formal, àquela relacionada a existência ou não dos documentos e requisitos objetivamente indicados nos artigos 48 e 51 da LRF.

Com relação aos requisitos formais especificamente previstos naqueles artigos, pode-se afirmar que foram todos atendidos, motivo pelo qual não é consentâneo a apresentação de parecer substancialmente contrário ao primeiro, quando em ambos foram analisadas a mesma documentação.

Outrossim, conforme ventilado nesses autos, a divergência contábil, pedidos de esclarecimento e afins, não são aptos a ensejarem o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial, sobretudo quando os requisitos formais já foram reconhecidamente atendidos. Tais questões, então, são dirimidas nos próprios autos da Recuperação Judicial ou, como mais comumente é feito nos processos recuperacionais do estado, por meio de incidente processual de relatório mensal das atividades.

Dessa forma, para que não reste dúvidas de que o esclarecimento contábil e até mesmo a complementação contábil não ensejam o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial, os apelantes juntam nessa oportunidade diversas decisões recentes proferidas



nos relatórios mensais das atividades, nas varas especializadas em Recuperação de Empresas e Falência do Estado de Mato Grosso (Doc. 03).

Dentre os exemplos trazidos pelas apelantes nessa oportunidade tem-se decisões intimando os Recuperandos para complementar ou esclarecer questionamentos contábeis, nos seguintes relatórios mensais das atividades (“RMA”): **(i)** autos nº 1000463-64.2022.8.11.0003, RMA da Algodoeira Primavera, em trâmite perante a vara especializada de **Rondonópolis**; **(ii)** autos nº 1025751-14.2022.8.11.0003, RMA do Grupo Escobar, em trâmite perante a vara especializada de **Rondonópolis**; **(iii)** autos nº 1001030-59.2022.8.11.0015, RMA da Matosul Transportes LTDA, em trâmite perante a vara especializada de Cuiabá; **(iv)** autos nº 1016211-56.2021.8.11.0041, RMA da Arca S/A Agropecuária, em trâmite perante a vara especializada de **Cuiabá**; **(v)** autos nº 1022048-75.2021.8.11.0015, RMA do Grupo Capanema, em trâmite perante a vara especializada de **Sinop**; e **(vi)** autos nº 1010907-57.2021.8.11.0015, RMA do Grupo Mafini, em trâmite perante a vara especializada de **Sinop**.

Em absolutamente todos os exemplos trazido pelos apelantes e quantos mais possam existir, em nenhuma hipótese a insurgência do Administrador Judicial quanto à contabilidade – desde que atendido formalmente os requisitos – deu azo ao indeferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Dessa forma, o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial pelo juízo de origem - quando já havia identificado o



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

preenchimento de todos os requisitos formais, questão que foi ratificada pelo administrador judicial – em razão de necessidade de esclarecimentos contábeis, além de ir contra a Lei 11.101/05, não é consentâneo com os demais processos recuperacionais que tramitam neste estado de Mato Grosso.

Destarte, tais informações, as quais o Administrador Judicial considera pertinente para o progresso de sua eminente atuação, não podem se sobrepor ao prosseguimento desta Recuperação Judicial, uma vez que se trata de análise subjetiva e de viabilidade dos Recuperandos, incompatível com a fase atual em que a Recuperação Judicial se encontra.

5.4 - NECESSIDADE DE REFORMA DA R. SENTENÇA APELADA PARA REDUZIR O VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 24 DA LRF

No ID 114546991, os apelantes opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, no que concerne à fixação dos honorários do Administrador Judicial no patamar máximo previsto pela Lei 11.101/05. No entanto, na r. sentença apelada, o juízo de origem não acolheu os pedidos dos apelantes, nos seguintes termos:

“Consigno, brevemente, que o pedido de redução dos honorários do Administrador Judicial, formulado pelo grupo recuperando, não merece acolhida, considerando-se a extensão, profundidade

e relevância dos serviços que foram prestados, que certamente exigiu dedicação quase exclusiva do profissional e sua equipe. E, por outro lado, o grupo recuperando não comprovou, de modo algum, que a pretendida redução encontre arrimo legal para ser acolhida.”

A pretensão dos Apelantes para a adequação dos honorários do Administrador Judicial em patamar razoável e consentâneo com a situação dos Recuperandos e atuação do auxiliar o juízo, possui previsão na própria Lei 11.101/05, que apenas determina o limite máximo a ser destinado ao Administrador Judicial, o que **implica dizer que os honorários podem ser arbitrados entre o patamar de 0% a 5%, dependendo das variáveis previstas no caput do artigo 24 da Lei 11.101/05.**

O artigo 24 da LRF estabelece três critérios que devem ser observados pelo juiz na fixação do valor e da forma de pagamento dos honorários do administrador judicial. Esses critérios são fundamentais para assegurar uma remuneração justa e adequada aos serviços prestados pelo administrador judicial no âmbito do processo de recuperação judicial, senão vejamos:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a **capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado** para o desempenho de atividades semelhantes.”
(Grifamos)

O primeiro critério que deveria ter sido observado é a capacidade de pagamento do devedor, cuja análise é importante para que a situação

econômica do devedor não fique ainda mais comprometida e dificulte a recuperação da empresa.

Dessa forma, há de se ponderar que, o passivo dos Recuperandos ainda que notoriamente alto, não interfere no fato de que sua capacidade financeira certamente não se encontra no mesmo patamar, notadamente, porquanto as dívidas já se arrastam desde o final da década de oitenta.

A questão, inclusive, foi reconhecida pelo Administrador Judicial quando da elaboração do segundo relatório circunstancial, ao asseverar que *“há ainda de se considerar o lucro operacional médio do período analisado (2019-2022): (...) O período foi de muita instabilidade, gerando resultado operacional médio de 72.661,75”*.

Acaso seja mantido o elevado percentual arbitrado à título de honorários, considerando um passivo de R\$ 994.670.196,74 (novecentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e setenta mil, cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), **implicaria em honorários milionários totais de R\$ 49.733.509,83 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), divididos em 30 parcelas de R\$ 1.645.783,66 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos).**

Indaga-se como os Apelantes teriam a capacidade de pagamento de parcelas mensais superiores a um milhão e meio de reais, quando o próprio Administrador Judicial, detentor desses honorários, afirmou que o



lucro operacional de 2019-2022 foi de R\$ 72.661,75 (setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um mil reais e setenta e cinco centavos)?

Outro critério que deve ser analisado para a fixação dos honorários é a complexidade do trabalho a ser desempenhado pelo Administrador Judicial. O julgador deverá avaliar a complexidade das atividades desempenhadas pelo administrador judicial no processo de recuperação judicial. Isso inclui a análise detalhada das demonstrações financeiras da empresa, a elaboração e supervisão do plano de recuperação, a coordenação das assembleias de credores, entre outras tarefas. Quanto maior for a complexidade do trabalho, maior poderá ser a remuneração do administrador judicial.

Não se olvida que o trabalho a ser desenvolvido pelo Administrador Judicial é de extrema responsabilidade, bem como que o profissional nomeado apresenta as mais respeitáveis credenciais e currículo. Contudo, (i) em que pese o litisconsórcio ativo, todos atuam na mesma região e no mesmo ramo do agronegócio; (ii) o passivo devedor não é proporcional à capacidade do pagamento pelos Recuperandos de dezenas de milhões de reais ao Administrador Judicial; e (iii) o passivo devedor está distribuído em poucos credores, de forma a ensejar a revisão do arbitramento dos valores devidos ao Administrador Judicial.

No que concerne ao **grau de complexidade do trabalho que será desempenhado pelo Administrador Judicial**, não é forçoso afirmar que não será proporcionalmente correspondente ao passivo submetido ao rito recuperacional, tampouco à quantidade de litisconsortes.



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

Conforme reconhecido inclusive pelo Administrador Judicial, os apelantes preenchem todos os requisitos para a autorização da consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da LRF. Isso implica dizer que, nos autos recuperacionais, em que pese a pluralidade de devedores, haveria apenas uma lista de credores, somente um Plano de Recuperação Judicial, assim como haveria a realização de apenas uma Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, em que pese a pluralidade de devedores, certo é que atuavam nos autos de origem como se apenas um fossem, porquanto, o litisconsórcio unitário já foi deferido nos autos de origem e a consolidação substancial é medida que já foi reconhecida.

Por fim, não se pode olvidar a prática de valores no mercado, sobretudo no que concerne à Recuperações Judiciais com o passivo elevado, como é o caso presente. O juiz deve levar em consideração os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades similares àquelas realizadas pelo administrador judicial. Isso implica analisar o cenário atual, verificar as práticas remuneratórias adotadas em casos semelhantes de recuperação judicial e considerar os valores usualmente cobrados por profissionais com habilidades e experiência equivalentes.

Para maior elucidação, menciona-se abaixo julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no qual a Câmara competente reduziu o percentual fixado em 4.09% na origem, para 2,5%, senão vejamos:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do artigo 24, caput, e § 1º, da Lei n. 11.101/05, para fixação dos honorários do administrador judicial serão considerados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, **não podendo exceder a 5%** (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. **O valor arbitrado corresponde a 4,09 % do passivo e não está compatível com os valores de mercado para o desempenho do encargo de administrador de recuperações judiciais do mesmo porte e com semelhante grau de complexidade, como também não leva em consideração a capacidade de pagamento da Agravante (empresa com notória dificuldade de caixa), que está a pleitear a recuperação justamente para poder se reerguer da crise que enfrenta. Tem-se, portanto, que reduzir o valor da verba honorária para 2,5%, como bem ponderado pelo parquet, remunera com maior equilíbrio o trabalho do administrador judicial, demonstrando proporcionalidade no caso concreto.** (TJ-MT - AI: 10057681420178110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 13/12/2017, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2018)” (Grifamos)

Ademais, merece destaque a reforma da decisão havia fixado os honorários do administrador no patamar de 2%, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Monte Alegre de nº. 0008807-53.2019.8.11.0004, os quais foram reduzidos para o percentual de 0,5%. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM 2,0% SOBRE O TOTAL DO PASSIVO – REDUÇÃO PARA 0,5% – POSSIBILIDADE** -

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CAPACIDADE DO DEVEDOR – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, os percentuais a serem pagos aos administradores são máximos e não mínimos, mostrando-se possível sua redução. Deve ser vista a capacidade do pagamento do devedor e a complexidade do trabalho, bem como o valor do mercado para atividade similar. Embora não seja possível, ainda, definir a extensão dos trabalhos do Administrador Judicial nomeado, percebe-se que, a princípio, **o valor arbitrado, na ordem de R\$ 341.191.625,39 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e dezessete reais, setenta e dois centavos) por mês, pode ensejar até a inviabilidade da própria recuperação judicial, não sendo razoável ou proporcional ao trabalho desenvolvido pelo administrador. No caso, o arbitramento está contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação que poderá causar prejuízos à já debilitada saúde financeira das empresas em recuperação judicial, de modo que o valor equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o total do passivo, mostra-se compatível com o múnus a ser exercido**, embora, como bem ressaltado pelo Magistrado na decisão agravada, o percentual possa ser majorado ou minorado no curso da recuperação judicial, após verificação mais precisa da real situação econômica das empresas autoras. **Agravo parcialmente provido para reduzir o valor dos honorários do Administrador Judicial para 0,5% (meio por cento) sobre o passivo apresentado, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e o saldo remanescente em uma única parcela, após o encerramento do processo de recuperação judicial**, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº. 11.101/05. (TJ-MT - AI: 10136574820198110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 04/03/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2020)”

No julgamento do recurso interposto pelo referido Grupo, o E. TJMT além de reduzir os honorários para o patamar de 0,5%, determinou que fossem pagos em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas e que o saldo remanescente fosse quitado em parcela única ao fim da Recuperação Judicial.

Outrossim, este d. Juízo da 4º Vara Cível de Rondonópolis, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Bom Jesus de n.º 1000232-47.2016.8.11.0003, homologou a proposta de honorários apresentada pela Administradora Judicial nomeada, para o fim de fixar seus honorários no patamar de 0,14%.

Insta consignar que aquela Recuperação Judicial do Grupo Bom Jesus foi composta por 18 litisconsortes e que o passivo submetido aos efeitos daquela Recuperação Judicial era superior a R\$ 2.500.000.000,00, ou seja, aquele caso envolvia mais empresas devedoras no polo ativo, além de contar com um passivo consideravelmente superior ao listado nos presentes autos. Ainda assim, este mesmo D. Juízo fixou os honorários daquela Administradora Judicial em patamar inferior ao valor fixado no caso vertente.

Por tais motivos e na intenção de estabelecer maior segurança jurídica para os apelantes e para o Administrador Judicial, considerando que a lista de credores é a base utilizada para a quantificação, os honorários podem sofrer alterações ante às divergências, habilitações e impugnações de crédito, motivo pelo qual os apelantes, nos autos de origem, propuseram que os honorários fossem fixados em **36 (trinta e seis) parcelas iguais,**

mensais e consecutivas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, ao final desta Recuperação Judicial, os Recuperandos se comprometem a pagar R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em parcela única.

A medida visa atrelar o soerguimento dos Recuperandos, que possuía a tendência de evoluir no decorrer do processo, ao pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

Destarte, os honorários fixados nestes autos não estão em consonância com a capacidade de pagamento dos Recuperandos, bem como não estão de acordo com o grau de complexidade dos trabalhos exercidos na Recuperação Judicial, tampouco é a média de valores praticada pelo E. TJMT, motivos pelos quais é necessária a diminuição do valor arbitrado em favor do Administrador Judicial, nos termos do artigo 24 da LRF, independentemente da decisão pela manutenção ou não do indeferimento do processamento da Recuperação Judicial dos apelantes.

6 – DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) A concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Apelação, a fim de manter suspensas todas as ações demandadas em face dos apelantes, assim como a manutenção da suspensão das medidas constritivas e expropriatórias que importem na diminuição do patrimônio dos apelantes. Outrossim, requer a suspensão da exigibilidade dos

honorários do Administrador Judicial, até o julgamento do presente Recurso de Apelação;

b) Liminarmente, a teor do disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, **seja exercido o juízo de retratação**, eis que os elementos para o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial não subsistem, para o fim de manter o deferimento do processamento, uma vez que os documentos apresentados nos autos demonstram o atendimento objetivo dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 e, caso não ocorra a retratação, que os presente recurso seja processado e julgado com a atribuição de efeito suspensivo;

c) Preliminarmente requer seja dado **PROVIMENTO** à presente Apelação, para o fim de reconhecer a nulidade da r. sentença apelada, ante a afronta aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, bem como artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau, com a devida intimação dos Recuperandos para se manifestarem sobre as petições de ID 116997137, 118890331, 118904466, 118978426, 119398935 e 119448158, mantendo-se os efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial até que seja proferida outra decisão em substituição à sentença apelada;

d) Alternativamente, requer o **PROVIMENTO** ao presente Recurso de Apelação, para o fim de reformar a r. sentença apelada, afastando-se sua inadequada fundamentação, retomando-se os efeitos da r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial desde a data em que foi originalmente proferida, determinando-se, ainda, a



retomada do trâmite do procedimento recuperacional após o retorno dos autos ao primeiro grau;

e) Sem prejuízo dos pedidos anteriores, requer seja dado PROVIMENTO à presente apelação, reformando-se a r. sentença apelada reformada, para o fim de minorar o valor fixado a título de honorários do Administrador Judicial, com observância aos parâmetros previstos no artigo 24 da Lei 11.101/05, sugerindo os Apelantes que os honorários sejam fixados em **36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, ao final desta Recuperação Judicial, os Recuperandos se comprometem a pagar R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscientos mil reais) em parcela única.**

Termos em que,
pede deferimento

Cuiabá/MT, 16 de junho de 2023.

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS

OAB/SP 305.481

RODRIGO FONSECA FERREIRA

OAB/SP 323.650

CLARA BERTO NEVES CAPOROSSI

OAB/MT 26.565



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064